PARECER PRÉVIO - PA00 - 33/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05868/2017
PROTOCOLO	: 1800290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL, DISPONIBILIDADE DE CAIXA E LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – APLICAÇÃO ÁREA DA EDUCAÇÃO – DESPESA PESSOAL LEGISLATIVO – DESPESA PESSOAL EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – DESPESA COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação do atendimento aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas anuais de governo fundamenta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à Prestação de **Contas de Governo do Município de Brasilândia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 3.1.1) vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 04074/2016 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 14863/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 1526/2016 – Orçamento Programa.

Após os devidos trâmites regimentais e finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 1655/2023, fls. 2385-2392) concluiu que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados:

> Em face do exposto, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do RI/TCEMS, e art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, após analisadas as evidências obtidas, conclui-se que, **exceto por** irregularidades relacionadas aos bens móveis, expostas no **item 4.3.3.2 a)** desta análise, apuradas no (TC/24088/2017), a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.
>
> É a análise.

Por sua vez, o Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 7256/2023, fls. 2395-2399) da seguinte forma:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Brasilândia/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, prestadas pelo Sr. **Jorge Jutini Diogo**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bataguassu/MS para as providências contidas na respectiva Lei Orgânica, nos termos do parágrafo único do art. 118 do Regimento Interno.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2016**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Brasilândia, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal nº 2.509/13), da LDO (Lei nº 2.583/15) e da LOA (Lei nº 2.615/2015), remetidos a esta Corte de Contas (TC/1526/2016).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia - MS pela Lei Municipal nº 2.615/2015 – LOA (fls. 238-254, do TC/1526/2016), para o exercício de 2016, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 49.800.000,00 (quarenta e nove milhões e oitocentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Foram abertos créditos adicionais e com isso, a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$ 53.772.040,44, conforme fl. 1868 da ANA - DFCGG/CCM - 2553/2020.

2.2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 6ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fl. 1876), houve um superávit orçamentário no valor de R$ 1.080.308,46 (Receita Realizada: R$ 52.260.591,05 (-) Despesa Empenhada: R$ 51.180.282,59). O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro negativo, no valor de R$ - 635.192,14, no exercício de 2016 (fl. 1877). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 61.012.996,49 (fl. 1877). Em sede de reanálise, o corpo técnico considerou sanadas as irregularidades de natureza contábil inicialmente apontadas, conforme consta das fls. 2387/2391.

2.3 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2016, o município de Brasilândia apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida: R$ 50.560.111,53		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	25.365.738,29	50,17%
Disponibilidade de caixa líquida	1.401.722,42	-
Dívida Consolidada Líquida	720.532,79	1,43%

Fonte: fls. 1872-1874, da ANA - DFCGG/CCM - 2553/2020 e fl. 1902, do PAR - GACS CLO - 11415/2020.

Quanto a despesa com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que ultrapassou o limite de alerta, conforme art. 20, III, “b”. Contudo, vale ressaltar que a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que instituiu e regulamentou o sistema “e-Contas” e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

> RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 49/2016
>
> [...]
>
> Art. 19. A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos

dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

§1º **Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta**, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema "e-Contas". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

§2º **Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação**, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, **a comunicação de sua expedição não caracteriza intimações**, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer recursos previstos no Regimento Interno, **competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. (grifos nossos).

Por todo o exposto, **recomendo** ao gestor a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Portanto, conforme manifestação das áreas técnicas, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2015
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% Regular (Divisão)
Aplicação na área da Saúde	15%	24,39% (Divisão) Regular

		22,15% (Auditoria) Regular
Aplicação área da Educação	25%	35,83% (Divisão) Regular 36,55% (Auditoria) Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,39% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,17% Regular

Fonte: fls. 1869-1874, da ANA - DFCGG/CCM - 2553/2020; fls. 2391-2392, da ANA - DFCGG/CCM - 1655/2023 e fls. 1919 e 1926, do PAR - GACS CLO - 11415/2020.

De acordo com a manifestação técnica da DFCGG e da Auditoria, verifica-se a regularidade das obrigações constitucionais e legais, exceto quanto ao **repasse do duodécimo** pelo Executivo ao Legislativo, inicialmente apontado pela Auditoria (fls. 1919-1920).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização considerou, para fins de apuração do valor repassado pelo Executivo, a devolução de duodécimo realizada pelo Legislativo. Assim, o duodécimo líquido foi de R$ 2.456.910,47 (6,92%), portanto, abaixo do teto de 7% conforme art. 29-A da CF/1988 (fl. 1971).

Por sua vez, a Auditoria (fls. 1920 e 1926-1927) não considerou o valor da devolução do duodécimo (R$ 37.421,86) e, dessa forma, apurou um duodécimo líquido de R$ 2.494.332,33 (7,03%), acompanhando a literalidade do texto constitucional (29-A, § 2º, I).

Mediante resposta do gestor e em sede de reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 1655/2023, fls. 2385-2392) a DFCGG realizou novo cálculo com as devidas retificações, acrescentado à receita base constitucional, o ICMS Ecológico[1] no valor de R$ 168.821,11, que não havia sido computado no cálculo inicial. Por conseguinte, a DFCGG constatou que o valor do duodécimo permaneceu dentro do teto de 7,00 %, conforme Art. 29- A, da CF/1988:

[1] Valor do ICMS Ecológico registrado na rubrica 1722.01.99 – Outras Participações na Receita do Estado do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior (peça 29, fl. 480).

ESPECIFICAÇÃO	Valor	%
1 Receita Base Constitucional	**35.653.272,29**	**100,00%**
1.1 Receita Tributária	6.088.763,77	17,08%
1.2 Cota parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios	10.297.508,97	28,88%
1.3 Cota parte do ITR	3.342.416,49	9,37%
1.4 Cota parte - Comercialização do Ouro	221,44	0,00%
1.5 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração LC 87/96	51.082,56	0,14%
1.6 Cota parte do ICMS	14.462.661,82	40,56%
1.7 Cota parte do IPVA	763.084,99	2,14%
1.8 Cota parte do IPI - Exportação	141.051,23	0,40%
1.9 Cota parte da CIDE	17.883,22	0,05%
1.10 Multa e Juros de Mora dos Tributos	19.731,92	0,06%
1.11 Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	127.831,89	0,36%
1.12 Dívida Ativa Tributária	341.033,99	0,96%
2 Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.495.729,06**	**7%**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior_Consolidado (peça 29)

Duodécimo repassados à Camara Municipal	Valor	%
1. Receita Base Constitucional[1]	**35.653.272,29**	**100,00%**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.495.729,06**	**7,00%**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.485.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.494.332,33	7,00%
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	0,00%
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	**2.494.332,33**	**7,00%**

Fonte: fl. 2392, da ANA - DFCGG/CCM - 1655/2023.

Desta forma, **acompanho o novo cálculo realizado Divisão de Fiscalização e acolho a manifestação da Procuradoria de Contas**.

Por fim, tanto a Coordenadoria de Contas dos Municípios quanto o MPC citaram a inconformidade e inconsistência em bens móveis registrados e não localizados, como também, bens móveis baixados de maneira irregular, ensejando apuração em processo próprio (TC/24088/2017), o que não prejudicou a análise destas contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **JORGE JUSTINO DIOGO**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB